



LEI Nº 640/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ementa: Dispõe sobre reajuste dos servidores efetivos e Coordenador do Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim do Monte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será reajustado os vencimentos dos servidores efetivos, não estáveis e Coordenador do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte/PE, em até 16% (dezesseis por cento).

Art. 2º - Vetado-----.

Art. 3º - Vetado-----.

Art. 4º - Para adimplemento a Lei Complementar nº 101/2000, considera-se que o impacto é positivo, ficando dentro dos limites definidos pela emenda constitucional nº 25/2000. A despesa custeada é compatível com o Plano Plurianual e adequada aos princípios regentes das Leis Orçamentárias e será custeada com receitas oriundas das transferências constitucionais do exercício.

Art. 5º - Ficam revogados às disposições em contrário.

Art. 6º - Vetado-----.

São Joaquim do Monte, 12 de novembro de 2019.


João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior
Prefeito Constitucional



VETO PARCIAL AO PROJETO DA LEI MUNICIPAL Nº 001/2019.

Por meio do presente, valho-me dos poderes que me foram outorgados pela Constituição Federal, para comunicar à Presidência da Câmara dos Vereadores do Município de São Joaquim do Monte, que, na forma do disposto no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica deste Município, **VETO**, parcialmente, o Projeto de Lei nº 01/2019, originário do Poder Legislativo Mirim, pelas razões fático-jurídicas a seguir aduzidas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO JURÍDICO

Aportou ao crivo do Poder Executivo deste Município o Projeto de Lei nº 01/2019, de iniciativa do Presidente da Câmara dos Vereadores e cujo objeto "dispõe sobre o reajuste dos servidores efetivos e coordenador do controle interno e dá outras providências".

Da análise detida do contexto jurídico coadjuvado pelo referido projeto, forçoso reconhecer, no exercício do controle prévio e político de constitucionalidade, o choque frontal dos artigos 2º, 3º e 6º com a Carta Magna.

Decerto, conforme disposto no art. 2º do referido Projeto de Lei¹, os servidores públicos efetivos da Câmara dos Vereadores atrelados ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deveriam continuar no cargo público até completarem a idade compulsória, mesmo com o anterior advento da aposentação.

Como se nota, o dispositivo destacado entra em rota de colisão com o art. 37, § 10, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

¹ "Os servidores efetivos da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte que se aposentarem pelo INSS continuam no cargo com estabilidade funcional até completarem a idade compulsória".



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da análise verticalizada do texto constitucional em simbiose com o art. 2º do Projeto de Lei nº 01/2019, percebe-se que a pretensão legiferante aviada pela Câmara dos Vereadores não se sustenta.

Decerto, o sopro do legislador constituinte reclama uma exegese mais abrangente e compatível com os postulados constitucionais, de maneira a se extrair, sob pena de flagrante violação à igualdade, a colisão entre a norma constitucional acima destacada e um pretense dispositivo de lei municipal que viesse a possibilitar a manutenção do cargo público, até a idade compulsória, mesmo com a aposentação do servidor efetivo, situação em que haveria a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração pelo exercício do cargo público.

Desta feita, como o art. 2º do Projeto de Lei não cuida das situações excepcionais trazidas pelo próprio §10º, do art. 37, CF – onde se admitiria a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos eletivos ou cargos de provimento em comissão – não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, devendo, por tal razão, ser VETADO o art. 2º do Projeto de Lei nº 01/2019.

No que se refere ao art. 3º do Projeto de Lei em exame, melhor sorte não o socorre, devendo tal dispositivo ser, igualmente, VETADO, evitando maior lesão ao ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

"Em 1º de janeiro de cada exercício, iniciando-se em 2020 todos os vencimentos e gratificações dos Cargos efetivos, Extinção e Comissionados serão corrigido pelo Índice Nacional de preço ao Consumidor (INPC) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) acumulado no ano anterior".



A esse propósito, nada obstante a louvável preocupação dos nobres Vereadores no sentido de atualizar o salário dos servidores efetivos ligados à respectiva Câmara, imperioso reconhecer a existência de entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal que impede a indexação dos vencimentos percebidos pelos servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Trata-se, pois, da Súmula Vinculante de nº 42, onde o Supremo Tribunal Federal cria obstáculo intransponível à pretensão legislativa encampada no art. 3º do referido Projeto de Lei, que determina, *in verbis*:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.

Assim, tratando o tema com a simplicidade que emana da força cogente e erga omnes do enunciado nº 42 do repositório de jurisprudência do STF, não resta ao Prefeito do Município de São Joaquim do Monte outra alternativa senão VETAR o art. 3º do Projeto de Lei Municipal nº 001/2019.

Ante as considerações apresentadas, valho-me dos poderes que me foram investidos para, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, VETAR, parcialmente e por razões de índole jurídica, os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 01/2019.

No que se refere ao art. 6º do Projeto de Lei em exame, o mesmo só pode ser aprovado com efeitos a partir da data de sua publicação.

São Joaquim do Monte, 12 de novembro de 2019.


João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior
Prefeito